DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4253/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9306/2016/001
PROTOCOLO	: 2045756
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 2755/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wilson do Prado (Ordenador de despesa na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 10, fl. 60), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2755/2020 proferida nos autos do TC/9306/2016 (pç. 32, fls. 536-540).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 155/2014 celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Elizio Ramirez Vieira como CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de comprovação do pagamento da despesa, representada pelas notas fiscais não colacionadas nos autos, embora mencionadas na relação de despesas, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 7.761/98;*
>
> *II - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$970,00 (novecentos e setenta reais), correspondente ao gasto público não comprovado, atribuindo ao gestor responsável à época da apuração dos fatos, Sr. WILSON DO PRADO, exSecretário Municipal de Educação, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.818-67 pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;*
>
> *III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wilson do Prado, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da irregularidade apontada, em especial pela ausência de comprovação da despesa e ausência da cópia das notas fiscais, o que faço com base no artigo 170, inciso II do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13);*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, oque faço pautado na orientação contida no artigo*

181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela irregularidade da ausência de notas fiscais e pelo envio de documentos de forma intempestiva, bem como redução da multa total no patamar mínimo não superior a 5 (cinco) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wilson do Prado efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 2755/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 544 do Processo TC/9306/2016 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3124/2021 (pç. 13, fls. 63-64), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wilson do Prado efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judi-

> *cial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 2755/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9306/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 2755/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS